

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Credenciamento nº 07/2023 - Saúde  
Processo de Compra nº 16/2023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS ME - OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PICS), CONFORME NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS/SC**

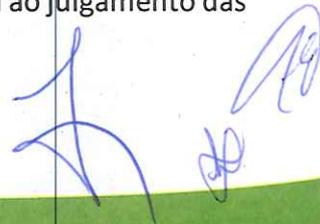
Trata-se de recurso interposto pela empresa, Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros ME - CNPJ nº 47.735.777/0001-68, sob alegações de supostas irregularidades no julgamento do Credenciamento nº 07/2023 - Saúde, realizado no dia 09 de agosto de 2023.

### **I. RELATÓRIO**

A análise da documentação ocorreu no dia 09 de agosto de 2023, em razão de documentação protocolada pelas empresas Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros ME e Vital Práticas Integrativas. Ato contínuo, procedeu-se com a abertura e análise dos envelopes com os documentos de habilitação das empresas, aonde as empresas Andiará Gabrielle de Oliveira de Medeiros ME e Vital Práticas Integrativas foram inabilitadas em razão da desconformidade entre o objeto do credenciamento e as atividades econômicas constantes no Certificado de Condição de Microempreendedor Individual das empresas.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo recursal ao julgamento das propostas.

É o relato do essencial.



### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

Em análise preliminar, no subitem 9.2. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

9.2. Os interessados poderão recorrer do resultado publicado, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data da divulgação, ficando, nesse período, autorizado que tenha vistas ao seu processo.

Em seu art. 109, a Lei 8.666/93, assim versa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
[...]  
b) juízo das propostas:  
[...]

Verifica-se então que o recurso apresentado pela Recorrente se apresenta manifestamente tempestivo, vez que protocolou sua peça recursal no prazo previsto em lei.

### III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, o desatendimento aos princípios da administração pública, em especial o princípio da razoabilidade.

Além disso, alegou que preencheu todos os requisitos previstos em edital e que a empresa comprovou atuação na área objeto deste credenciamento.

Ainda, abordou a Recorrente que no edital não havia solicitação de que o CNAE deveria ser específico e guardar conformidade com o objeto da licitação, bem como não há previsão legal para a inabilitação das empresas por este motivo.

Também comentou sobre o excesso de formalismo e que este deve ser evitado pela Administração.

Por fim, requereu a habilitação da empresa Recorrente no certame.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para as empresas concorrentes apresentarem contrarrazões, estas não se manifestaram no prazo legal.

## V. DO MÉRITO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, o desatendimento aos princípios da administração pública, em especial o princípio da razoabilidade.

Além disso, alegou que preencheu todos os requisitos previstos em edital e que a empresa comprovou atuação na área objeto deste credenciamento.

Ainda, abordou a Recorrente que no edital não havia solicitação de que o CNAE deveria ser específico e guardar conformidade com o objeto da licitação, bem como não há previsão legal para a inabilitação das empresas por este motivo.

Também comentou sobre o excesso de formalismo e que este deve ser evitado pela Administração.

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado a demanda do objeto licitado

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais

(art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MIRRELLLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifo nosso).

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao princípio da competitividade entre os licitantes, decidiu:

CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (TJ-SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). (grifo nosso).

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas contratações por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Prosseguindo, em relação ao CNAE, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria RFB:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

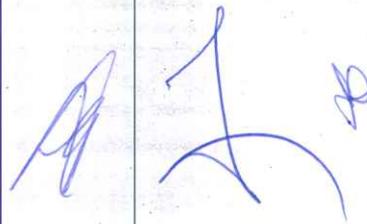
Dessarte, o Contrato Social se enquadra como documento de habilitação jurídica, enquanto o CNAE, faz parte dos documentos de habilitação fiscal.

O CNAE, não necessariamente possui correlação com as atividades exercidas realmente pelas empresas, tanto é que, existem penalidades, que vão desde a perda de benefícios quanto ao pagamento de multas, a serem aplicadas pela RFB às empresas que se utilizam de CNAEs divergentes das atividades exercidas de fato.

A própria RFB, que é quem gere os códigos CNAEs no país, sabedora de que o referido código não tem o condão de determinar as atividades empresarias, não faz uso do mesmo para aferição de benefícios às empresas, conforme é possível se inferir do texto extraído do Acórdão nº 09-22634:

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO. Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO



OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009

Por outro lado, conforme preceitua o inciso II do artigo 999 do Código Civil, as atividades as quais as empresas tem permissão de exercer são exatamente aquelas constantes em seu Objeto do Contrato Social, tendo em razão disto, o próprio Tribunal de Contas da União se manifestado no sentido de que a utilização exclusiva do CNAE para aferição da compatibilidade do objeto da empresa, não possui previsão em normativa legal:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário

E para que não parem dúvida, eis a seguir entendimento recente, proferido pelo excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman sobre a importância da compatibilidade do Objeto do Contrato Social com o objeto licitado:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”

Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário

Ademais, há que se ter em mente que, a apresentação do Contrato Social, com objeto correlato ao licitado, não se trata meramente de aferir a capacidade técnica da empresa, uma vez que tal mensuração pode ser realizada através do Atestado de Capacidade técnica, aliás, é esta a função do atestado.

A licitação por ser ato administrativo público, deve prezar pelo princípio da legalidade, sendo que, nesta senda, deve-se salvaguardar para que seus contratos sejam firmados com empresas as quais cumprem os regramentos legais do ordenamento jurídico brasileiro, em outras palavras, deve a administração firmar contratos apenas com empresas que se encontrem regulares.

Dito isto, a análise do Objeto constante no Contrato Social de acordo com o objeto licitado, demonstra que a empresa está de acordo com os ditames impostos no Código Civil, o qual obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins e/ou objeto.

Contratar com empresas que exerçam atividades em desconformidade com o seu Objeto Social, devidamente registrado, seria aceitar a atuação de empresas que agem contrária às leis, expondo inclusive o erário a risco, vez que a contratação com quem não é do ramo poderia eximir a empresa da responsabilidade pelos atos práticos, conforme se pode depreender do trecho extraído do Acórdão a seguir:.

[...] ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam [...]

Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014

Deste modo, reprisando, a análise do Objeto do Contrato Social em conformidade com o objeto licitado, trata-se também da averiguação da regularidade da empresa e não somente de cotejar sua capacidade técnica.

Pois bem, vejamos as atividades constantes no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da empresa Recorrente:

<b>Nome Empresarial</b>			
ANDIARA GABRIELLE DE OLIVEIRA DE MEDEIROS 04253595901			
<b>Nome Fantasia</b>			
AMMA			
<b>Capital Social</b>			
000,00			
<b>Situação Cadastral Vigente</b>		<b>Data da Situação Cadastral</b>	
ATIVA		26/08/2022	
<b>Endereço Comercial</b>			
<b>CEP</b>	<b>Logradouro</b>	<b>Número</b>	<b>Complemento</b>
88523-100	RUA CAMPOS SALLES	418	APT 31
<b>Bairro</b>	<b>Município</b>	<b>UF</b>	
CORAL	LAGES	SC	
<b>Situação Atual</b>			
Enquadrado na condição de MEI			
<b>Períodos de Enquadramento como MEI</b>			
<b>Período</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>	
1º período	26/08/2022	-	
<b>Atividades</b>			
<b>Forma de Atuação</b>			
Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes			
<b>Ocupação Principal</b>			
Esteticista independente			
<b>Atividade Principal (CNAE)</b>			
9902-5/02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza			
<b>Ocupações Secundárias</b>		<b>Atividades Secundárias (CNAE)</b>	
Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente		8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	

Da análise realizada, extraímos que a Recorrente tem como sua atividade principal as Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza e como atividade secundária Instrutora de cursos gerenciais, independente e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Cabe aqui, verificarmos se uma das atividades apontadas guarda similaridade com o objeto do credenciamento objeto deste recurso. Primeiramente, as atividades secundárias não serão alvo desta análise, pois resta evidente que ambas não guardam similaridade com o objeto, restando, portanto, a atividade principal para análise.

As atividades de Estética compreendem desde tratamentos faciais ou corporais, bem como os diversos tratamentos disponibilizados em clínicas de estéticas ou SPA, e além destes, fazem parte da área da estética às práticas integrativas e complementares (PICs), terapias estas voltadas à saúde, que buscam o equilíbrio do ser entre mente, corpo e espírito, por meios naturais<sup>1</sup>.

Ademais, em rápida diligência realizada pela CPL, junto a rede mundial de computadores, verifica-se que as práticas integrativas fazem parte da estética, como podemos verificar no 1º Seminário de Enfermagem Empreendedora, "Estética e Práticas Integrativas", realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, evento este que contou com mais de 600 participantes e teve como objetivo promover e capacitar a atuação da enfermagem na área do empreendedorismo, PICs e estética<sup>2</sup>.

Portanto, verifica-se a necessidade de se reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, quando da inabilitação da Recorrente pelo motivo de inconformidade das suas atividades com o objeto do credenciamento.

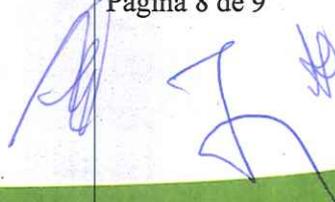
Isto posto, ante os fundamentos apresentados, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos recursais.

1

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7840/5/PR%C3%81TICAS%20INTEGRATIVAS%20E%20COMPLEMENTARES%20NA%20EST%C3%89TICA%20UMA%20REVIS%C3%83O%20INTEGRATIVA.pdf>

<sup>2</sup> [http://www.corengo.org.br/coren-go-realiza-evento-sobre-empreendedorismo-estetica-e-praticas-integrativas\\_27031.html](http://www.corengo.org.br/coren-go-realiza-evento-sobre-empreendedorismo-estetica-e-praticas-integrativas_27031.html)

Página 8 de 9



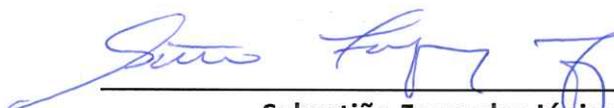
## VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela empresa Andriara Gabrielle de Oliveira de Medeiros ME - CNPJ nº 47.735.777/0001-68, para no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, habilitando a empresa recorrente, no Credenciamento nº. 07/2023 - Saúde, Processo de Compra nº. 16/2023.

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 08 de setembro de 2023.



**Sebastião Fagundes Júnior**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**Edson Ricardo Armiliato**  
Membro



**Lais da Silva Lesse**  
Membro